



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº. 01/2021**

**RATIFICO** os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93.

Moita Bonita, em 25 de junho de 2021.

**REGIVALDA VASCONCELOS SANTANA CUNHA**  
Secretária Municipal - SMAS

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 39/2021, vem justificar a Dispensa de Licitação através de Inexigibilidade, tendo por objetivo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO SHOW DA BANDA XOTE BOM PARA AÇÃO EM LÓCUS DO PROJETO "AÇÃO CULTURAL: NOSSO POVO, NOSSA HISTÓRIA" EXECUTADO PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, e suas posteriores alterações, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a justificativa da inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, assim como, o artista está enquadrado no nível do Evento, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

**O art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 assim dispõe:**

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

*III – para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela **crítica especializada** ou pela **opinião pública**.*



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



**CONSIDERANDO**, que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso à formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências, quais sejam:

- 1) Contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de **empresário exclusivo**;
- 2) **Consagração do artista** pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- 3) **Razão da escolha do profissional** do setor artístico;
- 4) **Justificativa do preço** em observância a esses requisitos impostos por lei, à administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina e jurisprudência, vejamos:

### 1. Da Exclusividade

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº. 351/2015 – 2º Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*.

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista, o sr. **MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS**.

### 2. Da razão da escolha dos artistas

Conforme relato da Secretária Municipal de Assistência Social nos autos do processo administrativo do qual decorrerá essa inexigibilidade, a razão da escolha do artista **“MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS”** se deu pelo fato do mesmo possuir uma boa repercussão.

### 3. Da consagração do artista



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Assistência Social do município em relação à escolha do artista, observamos que **"MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS"** é muito conhecido pelo show que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração dessa banda pelo público local e regional, mediante a juntada de publicidades demonstrando contratações pretéritas desse artista, folders e cartazes que anunciam a apresentação da banda em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Moita Bonita, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade.

Os ilustres juristas **BENEDICTO DE TOLOSA FILHO** e **LUCIANO MASSAO SAITO**, em sua obra denominada **"Manual de Licitações e Contratos Administrativos"**, ensina que:

*"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular.*

*O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.*

*Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".*

#### **4. Da justificativa do preço**

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº. 8.666/93 e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério de avaliação visando fundamentar o valor da contratação com base nos contratos firmados com outros municípios.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão nº. 822/2005 (Plenário), afirmou que:

*Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, **shows**, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.*



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Assim sendo, demonstramos através da planilha com a média dos preços, que o valor proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para eventos similares aos que serão contratados pelo município de Moita Bonita neste processo de inexigibilidade.

Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através da avaliação dos preços que tal banda possui valores costumeiramente semelhantes, não sendo possível a contratação desse artista, para essa mesma finalidade, por preço inferior a **R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)** conforme a avaliação apurada.


Com base nessa avaliação de preços, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pela banda e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia à comercialização e produção dos shows.

Assim, pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Moita Bonita/SE, como plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Sra. Secretária Municipal de Assistência Social, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Moita Bonita/SE, 25 de junho de 2021.

  
**BRÁULIO OLIVEIRA COSTA**  
Presidente da C.P.L.

  
**BRUNO BARRETO SILVA**  
Secretário da C.P.L.

  
**JULIANA DE SOUZA COSTA**  
Membro da C.P.L.